



Proc. Nº 12080/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12080/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
(PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS)
INTERESSADO(A): SUANI DOS SANTOS BRAGA (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
(ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANAUS - PMM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DAVID ANTONIO
ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, EXERCÍCIO DE 2021.
ÓRGÃO TÉCNICO: COMPREF
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

RELATÓRIO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Resolução nº 04 de 23/05/2002, dispõe em seu artigo 223 que o Parecer Prévio do Tribunal "consistirá numa apreciação geral e fundamentada acerca dos orçamentos, da execução financeira e da gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas".

Segundo, ainda, o Regimento Interno desta Corte, o Parecer Prévio será conclusivo e indicará, claramente, se os balanços gerais do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como se o resultado das operações encontra-se de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública (§ 1º do art. 223 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM).

CONSIDERANDO que:

- Diante do cuidadoso trabalho comparativo e concomitante efetuado pela Comissão de Assessoramento ao Conselheiro-Relator, bem como da não incidência de fatos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas à Câmara Municipal de Manaus, nos termos constitucionais e legais;

- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foram executados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais aplicáveis;

- No cumprimento das aplicações dos recursos destinados ao FUNDEB, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços Públicos de Saúde, às despesas com Pessoal, foram observados os indicadores que aferem os limites previstos na Constituição da República, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal;

- O trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, pautou-se, principalmente, na análise de itens da Gestão Fiscal, a saber: a Receita Corrente Líquida, os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, as Receitas e Despesas Previdenciárias, as Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, a Alienação de Ativos e a Aplicação dos Recursos, os Restos a Pagar, as Despesas com Pessoal e a Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

- A competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal de Manaus, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

- O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Órgãos da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso I do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, combinado com o inciso I do artigo 1º da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

- O Parecer nº 8020/2022-MPC-JBS, às fls. 134.798/134.831 da lavra do ilustre Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Senhor João Barroso



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

de Souza, na competência estabelecida no inciso VII do artigo 114 da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI do art. 54 da Resolução nº. 04/2002, cuja conclusão sugeriu pela aprovação das contas anuais, com as seguintes recomendações:

- a) Promova, considerando que o limite justificado na Lei Complementar 173/2020 perdeu a sua vigência temporal no final do exercício [proibição de contratação ou aumento de gastos de pessoal até 31.12.2021], bem ainda as recomendações propostas nos dois últimos pareceres prévios, a realização de concurso público de provas ou provas e títulos para a formação de Quadros de Pessoal permanente administrativo e técnico, na Administração Direta e Indireta Municipal, em especial, naquelas Secretarias em que o número de temporários é muito superior ao número de servidores efetivos.
- b) Observe o art. 37, V, da Constituição Federal, reservando as funções de confiança exclusiva e obrigatoriamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão aos servidores de carreira, e ambos destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observando-se ainda as proibições nepotistas elencadas na Súmula Vinculante 13 do STF.
- c) Observe o §2º, do art. 354, da Lei Orgânica Municipal, discriminando pormenorizadamente os recursos orçamentários destinados à educação a aplicação de, no mínimo 10% na educação pré-escolar, 5% na educação da área rural e 3% na educação especial.
- d) Adote estudos e providências junto à ManausPrev para que se entenda a viabilidade de o FFIN se tornar superavitário, ou busque por alternativas, uma vez que a previsão de equilíbrio atuarial está gravemente descompensada, mas ciente que se trata de um fundo em extinção que, smj, não promove o ingresso de novos trabalhadores contribuintes.
- e) Apresente nas próximas prestações de contas de governo, considerações sobre a correta elaboração do Plano Diretor da cidade de Manaus, uma vez que se constitui, juntamente com o PPA, a LDO e a LOA, no principal instrumento de planejamento sustentável das cidades, no que toca à execução da política urbana municipal, nos termos do art. 211, IV, da Lei



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Orgânica de Manaus c/c art. 41 do Estatuto da Cidade – Lei Federal n. 10.257/2001.

Tabela anexa:

Execução Orçamentária quanto a Investimentos e Inversões Financeiras no decorrer do exercício financeiro de 2021, no montante empenhado em R\$ 968.624.150,92

Especificação da Natureza de Despesa	Natureza	Empenhado
Despesas de Exercícios Anteriores	442092	953.619,00
Indenizações e Restituições	442093	547.158,29
Indenizações e Restituições	443093	322.184,36
Subvenções Sociais	445043	
Equipamentos e material permanente	445052	150.000,00
Material de Consumo	449030	39.723.488,73
Passagens e despesas com locomoção	449033	188.638,82
Serviços de Consultoria	449035	2.176.532,42
Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	449039	190.713.183,98
Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação	449040	11.273.747,07
Obras e Instalações	449051	162.679.751,55
Equipamentos e Material Permanente	449052	99.959.429,52
Despesas de Exercícios anteriores	449092	34.166.839,38
Indenizações e Restituições	449093	9.599.847,25
Total Investimentos (I)		552.454.420,37
Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor	456783	9.061.194,05
Obras e Instalações	459151	407.108.536,50
Total Inversões Financeiras		416.169.730,55
Total Geral		968.624.150,92

Fonte: Anexo 02 (AFIM) - exercício 2021

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

com ressalvas das contas do Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, na função de Agente Político, alertando a Prefeitura do Município de Manaus que a não execução das medidas especificadas a seguir, ou outras de efeitos equivalentes, poderão conduzir à emissão de parecer desfavorável no próximo exercício financeiro, referente aos seguintes itens:

a) Pessoal : Promova a realização de concurso público de provas ou provas e títulos para a formação de Quadros de Pessoal permanente administrativo e técnico, na Administração Direta e Indireta Municipal, em especial, naquelas Secretarias em que o número de temporários é muito superior ao número de servidores efetivos, notadamente na CASA CIVIL, Controladoria Geral do Município (CGM), Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (SEMTEPI), Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SEMULSP), Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos (SEMPPE), Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IMPLURB), Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT) e Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (AGEMAN), recomendações estas que foram abordadas nas contas do prefeito exercício de 2018, 2019 e 2020, pois o não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público afronta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

b) Renúncia de Receita: Abstenha-se de conceder benefícios tributários sem a devida comprovação de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito a ausência de estimativa e **compensação de renúncia na LDO** e posterior concessão, conforme fundamento legal previsto no art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Que dê a devida **prioridade na construção de creches municipais, bem como na construção e ampliação dos Centros Municipais de Educação Infantil-CMEIs**, tendo em vista que no exercício de 2021 foi verificado que não houve nenhuma aplicação de recursos do tesouro para tais ações e considerando que há um crescimento populacional ascendente na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e quem tem o dever de oferecer a educação infantil (creches e pré-escola) é o Município, conforme competência prevista no art. 211, §2º da Constituição Federal, bem como art. 11, inciso V da Lei nº 9.394/96, a qual estabelece as Diretrizes e Base da Educação Nacional;

d) Gastos com Publicidade: Necessário se faz ressaltar sobre a implementação de um bom planejamento nas ações de Publicidade de Utilidade Pública, para que evitemos o que se observou no exercício de 2021, houve um planejamento de R\$ 23 milhões reais, porém houve a realização de 60 milhões,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

ou seja, 3 (três) vezes a mais do valor planejado, conforme dados abaixo:

Publicidade de Utilidade Pública

Dotação (a): R\$ 23.156.000,00

Autorizado (b): R\$ 62.101.467,52

Empenhado (c): R\$ 60.360.962,13

Liquidado (d): R\$ 60.360.962,13

Pago (e): R\$ 60.360.962,13

- 2- **Determinar** que sejam feitas as recomendações elencadas anteriormente, apontadas no Parecer do Ministério Público de Contas; e
- 3- **Determinar** que sejam adicionadas às recomendações descritas por este Relator:

- Ao Chefe do Poder Executivo que:

- 3.1. Adicione no Sistema AFIM - Administração Financeira Integrada Municipal - os Decretos dos Créditos Adicionais abertos no decorrer do exercício pelas Unidades Gestoras da Administração Direta e Indireta do Município;
- 3.2. Insira no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manaus, quando da geração do relatório, o valor global das licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação realizados no exercício;
- 3.3. Que seja feito o registro dos bens de caráter permanente em conformidade com sua existência física, condizente com previsão legal nos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64, a fim de não haver incompatibilidade de existência física e registro contábeis, ocasionando informações equivocadas apresentadas no Balanço Patrimonial;
- 3.4. No que diz respeito ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, seja determinado ao Poder Executivo, que realize estudo, com finalidade de conceder parcelamentos, apresentando assim, os impactos socioeconômicos para a sociedade, em consequência dessas isenções. O resultado desse estudo deve ser apresentado no Relatório Circunstanciado de Gestão;
- 3.5. Que a Prefeitura de Manaus insira dados no portal de transparência de forma fidedigna ao real valor de pagamentos de precatórios, pois durante a análise das contas foi observado que o valor disponibilizado no portal de transparência diverge dos valores apresentados à comissão das contas.

- À Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que:

- 3.6. Determine às Comissões de Inspeções Ordinárias e Extraordinárias a inclusão da Análise das Conciliações Bancárias, como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a fim de efetuar a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

checagem dos Saldos Bancários e constatar se seus valores contábeis coincidem com os valores registrados nos respectivos extratos bancários findos em 31/12 do exercício;

3.7. No quadro constante à fl. 04 do relatório/voto, registra-se a Execução Orçamentária quanto a Investimentos e Inversões Financeiras no decorrer do exercício financeiro de 2021, no montante empenhado em **R\$ 968.624.150,92**. Diante desses dados, faz-se necessário que sejam objeto de análise quando da inspeção realizada por esta Corte de Contas, considerando os seguintes itens:

- Verificar o empenhamento em indenizações e restituições, que totalizaram em mais de R\$ 10,3 milhões;
- Examinar o empenhamento em despesas de exercícios anteriores que totalizaram em mais de R\$ 35 milhões, apesar de ter participação de menos de 5% do total de investimentos e inversões, faz-se necessário lembrar que esse procedimento é sempre de exceção;
- Analisar as despesas com serviços de consultoria que totalizaram 2,176 milhões.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2022.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Conselheiro-Relator